



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº **50** PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA- Em. 31.08.2021

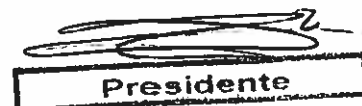
01	Proc. 1796/21	Ver. Amaury	Institui o Programa Medicamento Já nas casas, e dá op.
02	Proc. 1797/21	Ver. Amaury	Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Conscientização sobre a Dislexia a ser realizada na terceira semana de outubro de cada ano, e dá op.
03	Proc. 1798/21	Ver. Amaury	Dispõe sobre a composição da equipe mínima multidisciplinar de atenção à gestante durante o período do pré-natal, parto e o pós-parto, e dá op.
04	Proc. 1798- A/21	Ver. Amaury	Dispõe sobre a doação de alimentos excedentes das unidades da rede pública de ensino do Município de Belém, e dá op.
05	Proc. 1802/21	Ver. Gleisson	Dispõe sobre a obrigatoriedade, nas redes pública e particular de educação municipal, da investigação e do acompanhamento das crianças e dos adolescentes que apresentam atitudes características de vivência de violência doméstica no âmbito do Município de Belém, e dá op.
06	Proc. 1803/21	Ver. Gleisson	Cria o Programa Cidade Limpa no Município de Belém
07	Proc. 1817/21	Ver. Renan Normando	Institui o Programa Ruas Abertas no Município de Belém-Pa, disciplina sua utilização, e dá op.
08	Proc. 1818/21	Ver. Renan Normando	Dispõe sobre a criação do Pet Comunitário no Município de Belém-Pa, estabelece normas para seu atendimento, e dá op.
09	Proc. 1819/21	Ver. Renan Normando	Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Belém, e dá op.

1796, 31.08.2021, 2 09h04



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD



Projeto de Lei nº 12021

**"INSTITUI O PROGRAMA 'MEDICAMENTO JÁ' NAS CASAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa Medicamento em Casa, no Município de Belém, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular.

Art. 2º Fica o Poder Executivo responsável por entregar o medicamento, que deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço próximo à sua residência.

Art. 3º A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 4º O envio dos medicamentos obedecerá as prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor, obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Art. 5º Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no Art. 1º, os interessados em obter os benefícios do "Programa Medicamento Já" deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

I - residência no Município de Belém;

Av. Cruzu II 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Amílcar Barroso - Marco - CEP: 66025-570
Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230
E-Mail: vereador.amaurydaappd@yahoo.com.br



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

II - cadastramento junto à Secretaria Municipal de Saúde;

III - laudo médico-pericial que conste pessoa com deficiência;

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Saúde avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante avaliação da assistente social da saúde.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Lameira Bittencourt, em 14 de setembro de 2021.

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

JUSTIFICATIVA

O programa proposto neste projeto, visa garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e organizar a assistência farmacêutica das pessoas que fazem uso de remédios contínuos, as quais, em sua maioria, têm mobilidade nula ou reduzida, como acamados, idosos, cadeirantes, entre outros que, em decorrência de seu estado de saúde debilitado, quer pela própria doença, pela idade ou pela situação financeira, enfrentam problemas e encontram dificuldades na adesão e na continuidade de seu tratamento médico.

Trata-se de projeto, extremamente importante tanto para a população, quanto para o Poder Público. Em relação à população que utilizará este serviço, será útil porque evitará o deslocamento para os locais de entrega, poupando despesas e riscos à saúde, evitando que os principais grupos de risco se exponham ao vírus COVID-19; e para a Prefeitura será importante porque permitirá a identificação exata dos pacientes, dos medicamentos e da quantidade que será distribuída, evitando o desperdício ou a formação de estoques – além de reduzir o número de pessoas em busca de medicamento, o que evitará filas e tumultos na hora da entrega.

Diante de tais considerações, solicito aos nobres Pares que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

1797, 31.08 2021, 09h07



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



Vereador
Amaury
da APPD

Projeto de Lei nº 12021

"Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Conscientização sobre a Dislexia a ser realizada na terceira semana de Outubro de cada ano, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a Semana Municipal de Conscientização sobre a Dislexia que será realizada na terceira semana de Outubro de cada ano, no Município de Belém.

Art. 2º A Semana de Conscientização sobre Dislexia tem como objetivos:

I - Levar ao conhecimento dos pais, professores, cuidadores e população a informação acerca desse transtorno de aprendizagem.

II - Orientar a respeito do diagnóstico e do adequado tratamento.

III - Encaminhar os casos diagnosticados para acompanhamento especializado.

Art. 3º Durante a referida Semana, serão promovidas atividades que visem ampliar o conhecimento e a sensibilização sobre esse transtorno, tais como palestras, seminários e atividades lúdicas.

Art. 4º A organização e planejamento do calendário de atividades a serem desenvolvidas durante a Semana, ora instituída, competem à Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º As escolas de ensino público e privadas poderão celebrar parcerias com UPAS (Unidades de Pronto Atendimento), Postos de Saúde, Hospitais, Organizações não Governamentais, Associações e outras entidades afins, para implementação dos objetivos pretendidos pela Semana de Conscientização sobre a Dislexia.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury ★
da APPD

Salão Lameira Bittencourt, em 14 de setembro de 2021.

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

JUSTIFICATIVA

A dislexia é um transtorno que afeta habilidades básicas de leitura e linguagem. Ela tem as suas raízes em sistemas cerebrais responsáveis pelo processamento fonológico. Essa diferença no processamento fonológico faz com que pessoas com dislexia tenham dificuldade para processar os sons das palavras e associá-los com as letras ou sequência de letras que os representam.

Outras características comuns da dislexia incluem dificuldades com nomeação rápida, memória de trabalho e processamento de informações. A dislexia é considerada um transtorno específico de aprendizagem porque os seus sintomas geralmente afetam o desempenho acadêmico de alunos e não existe nenhuma outra alteração (neurológica, sensorial, cognitiva ou motora) que justifique as dificuldades observadas. Ela afeta, principalmente, o processo de alfabetização.

No Brasil, o Instituto ABCD, uma organização social sem fins lucrativos, se dedica a promover e a disseminar conhecimentos que tenham impacto positivo na vida de brasileiros portadores de dislexia. O Instituto atua em parceria com gestores políticos, educadores, pesquisadores e universidades no sentido de garantir que pessoas com dislexia tenham acesso a informações e ferramentas para desenvolver as competências acadêmicas, sociais e emocionais necessárias para prosperar na escola, no trabalho e na vida.

A criação da Semana da Dislexia é uma oportunidade para que se tenha um período de foco maior na disseminação e conscientização do transtorno, promovendo um momento de diálogos e discussões em



**Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

Vereador ★
Amaury
da APPD

diferentes espaços públicos com o objetivo de ampliar o foco nesse tema para ampliar a vez e a voz dos disléxicos em seus direitos.

Com estas considerações, peço aos nobres pares que aprovelem este projeto de Lei.

1708, 31.08.2021, 09h09



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD


Presidente

Projeto de Lei nº 12021

"Dispõe sobre a composição da equipe mínima multidisciplinar de atenção à gestante durante o período do pré-natal, parto e o pós-parto e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização, pelo Município de Belém, de equipe multidisciplinar para atenção integral à gestante, durante o período do pré-natal, parto e o pós-parto, composta por, pelo menos, Fisioterapeuta, Médico e Enfermeiro.

Art. 2º Os profissionais que compõem a equipe multidisciplinar devem estar regularmente inscritos nos seus respectivos conselhos de classe.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após sua publicação.

Salão Lameira Bittencourt, em 14 de setembro de 2021.



Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância do acompanhamento multiprofissional das gestantes, de forma a garantir maior proteção à saúde da mulher e do nascituro, faz-se necessário que o Município disponibilize equipe multidisciplinar para atenção integral à mulher durante o período pré-natal, parto e pós-parto.

A fisioterapia pode auxiliar e contribuir minimizando os desconfortos causados na gestação, onde os exercícios de cinesioterapia e terapia manual mantêm a postura adequada, minimizam as dores lombo-pélvica, sacro ilíaca, ciática, mantêm os músculos ligados a coluna fortalecidos e em harmonia.

O fisioterapeuta tem como função avaliar e monitorar as alterações físicas enfocando a manutenção do bem-estar da parturiente e do bebê, adotando medidas não farmacológicas e não invasivas para o alívio da dor (dentre elas podemos citar a eletroestimulação nervosa transcutânea-TENS, hidroterapia, cinesioterapia, crioterapia, massoterapia lombossacral, técnicas respiratórias e de relaxamento muscular), estímulo à deambulação e adoção de posturas verticais, exercícios de mobilidade pélvica na bola e, principalmente, no momento do parto, técnicas manuais que ajudam a controlar e diminuir a dor, além de adotar posturas e técnicas respiratórias que favoreçam o encaixe na fase de expulsão do feto.

No puerpério, período caracterizado pelo retorno do corpo às condições pré gravídicas, a fisioterapia pode auxiliar no fortalecimento e alongamento dos músculos do assoalho pélvico, de forma a evitar



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

complicações como a incontinência urinária que tanto acomete as mulheres nessa fase.

Portanto, a fisioterapia tem importante atuação na diminuição dos sintomas de desconforto e dor do parto, controle da ansiedade, diminuição do tempo de trabalho de parto e do índice de indicação para parto cesárea.

Ademais, a Portaria Ministerial n°. 930, de 10 de maio de 2012, determinou a presença de um Fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais. Importa destacar, que a atenção à criança e ao adolescente torna-se igualmente importante, não podendo o Estado, enquanto garantidor do direito à saúde, atribuir tratamento indiferente aos demais administrados, conforme exegese do art. 227, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em virtude dessas considerações, necessário se faz a inclusão do profissional Fisioterapeuta nas equipes multidisciplinares, durante o período do pré-natal, parto e o pós-parto.

Sendo assim, por esses motivos expostos, peço-lhes, meus ilustres pares, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, a aprovação desta matéria.

1798/A31.08.2021, a 09h08



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD



Projeto de Lei nº 12021

"Dispõe sobre a doação de alimentos excedentes das unidades da rede pública de ensino do Município de Belém, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Os alimentos in natura ou industrializados excedentes, preparados ou não, utilizados ou não consumidos na alimentação dos alunos das unidades da Rede Pública de Ensino do Município de Belém, poderão ser destinados à doação.

Art. 2º Os alimentos serão doados às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Entende-se por pessoas em situação de vulnerabilidade social aquelas sob risco nutricional ou que não disponham de acesso às refeições ou alimentos necessários à sua subsistência, priorizando os princípios de uma alimentação mais digna e adequada, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade.

Art. 3º O cadastro dos donatários será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania - SMASAC, que, após atestar a vulnerabilidade do assistido, fará o encaminhamento à unidade regional de Educação mais próxima da residência apresentada que esteja apta a promover a doação dos alimentos.

§ 1º A unidade regional de Educação distribuirá o cadastro dos donatários às escolas que dela fazem parte, de acordo com a proximidade entre o endereço de residência daquele e a escola doadora.

§ 2º Atestada a vulnerabilidade, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania - SMASAC deverá indicar os meios de acesso às políticas públicas que viabilizem a inclusão social do assistido, buscando a sua integração à sociedade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso - Marco - CEP : 66023-570
Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230
E-Mail: vereador.amaurydaappd@yahoo.com.br



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

Salão Lameira Bittencourt, em 14 de setembro de 2021.

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

JUSTIFICATIVA

Segundo recente estudo realizado o desperdício de alimentos de uma família brasileira composta por três pessoas em um ano pode ultrapassar R\$ 1.002,00, valor superior ao salário mínimo nacional. Os dados são de estudo realizado em 2018 pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), que ouviu 1.764 famílias em todo o País, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), identificando que cada pessoa desperdiça mais de 41 quilogramas de alimentos em bom estado por ano.

Diante deste quadro, tornam-se imprescindíveis não só a conscientização da própria população sobre a necessidade de novos hábitos de consumo, como a adoção de medidas que evitem esse desperdício também pelo poder público. Por esta razão a propositura ora apresentada visa propiciar a destinação adequada dos alimentos excedentes das unidades educacionais da rede de ensino do Município de Belém à população que se encontra em estado de vulnerabilidade social. A medida tem como objetivo principal coordenar ações voltadas à prevenção e redução das perdas e desperdício de alimentos.

A iniciativa relativa ao tema já foi introduzida pelo reconhecimento do direito humano à alimentação, em consonância com o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU - 1948) e com o artigo 6º da Constituição Federal de 1988; além da Estratégia Intersetorial para a Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos no Brasil elaborada pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan) — órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury ★
da APPD

Nutricional — SISAN com vistas a garantir o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

Ações como esta já foram implantadas pelo setor privado e devem ser também aplicadas pelo poder público, haja vista o desperdício também ser um problema recorrente nesse setor, como nas escolas municipais em que não é incomum que muitos alimentos não utilizados na alimentação dos alunos e funcionários ou mesmo preparados, mas não consumidos, sejam descartados. Caso outro fosse o tratamento dado ao excedente destes alimentos, o desperdício poderia ser evitado.

Por derradeiro, não é demais ainda ressaltar a grande crise econômica que assola nosso país, fazendo com que muitas famílias tenham diminuído drasticamente o seu poder de consumo, incluindo-se aqui produtos para a alimentação básica, sendo certo que algumas já se encontram em condição de extrema pobreza.

Ante a inegável relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON



PROJETO DE LEI N. _____/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade, nas redes pública e particular de educação municipal, da investigação e do acompanhamento das crianças e dos adolescentes que apresentam atitudes características de vivência de violência doméstica no âmbito do município de Belém e dá outras providências.”

Art. 1º Fica estabelecido na cidade de Belém, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, a implantação de protocolos de averiguação e acompanhamento de crianças e adolescentes que demonstrem comportamentos caracterizantes de violência doméstica contra mulheres na convivência familiar, nas escolas públicas e particulares do município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, configura violência doméstica contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, conforme a Lei Federal de nº 11.340/2006 e a LC nº 150/2015.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por averiguação o ato ou efeito de verificar, apurar e sondar as crianças e os adolescentes que podem estar observando violência doméstica contra suas mães – ou outras mulheres – no seio familiar; e por acompanhamento, o ato ou efeito de dar assistência a esses referidos petizes.

Art. 3º Os profissionais da área de educação deverão ser capacitados, por intermédio de cursos de formação continuada, para identificarem sinais que possam indicar que a criança ou o adolescente esteja experienciando no seio familiar violência contra a sua progenitora ou outras mulheres no ambiente referido. Neste sentido, alguns tipos de sinais que podem ser observados nos petizes:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON

- I – baixo rendimento escolar;
- II – comportamentos violentos;
- III – comportamentos de introspecção e medo;
- IV – tristeza e choros;
- V – dentre outros que serão abordados e especificados pelos profissionais especializados.

Art. 4º O protocolo de averiguação deve ser montado por equipe multidisciplinar, sempre resguardando os interesses das crianças e dos adolescentes, bem como viabilizando acolhimento para a mulher agredida.

Art. 5º. Após o apuramento da situação, é prudente que a decisão tomada pela equipe escolar seja comunicada à genitora, a algum familiar e à criança ou o adolescente – conforme o nível de compreensão destes dois últimos.

§ 1º A abordagem às pessoas envolvidas deve ser feita de maneira planejada, na presença de representante da direção.

§ 2º Caso a situação seja de extrema gravidade, colocando em risco as vidas das pessoas, ou a instituição escolar não consiga entrar em contato com algum familiar, as medidas não devem ser proteladas, mas tomadas o mais velozmente possível para resguardar todos os envolvidos.

Art. 6º. Uma vez que ficar demonstrado que a criança ou o adolescente presencia violência doméstica contra mulheres no ambiente familiar, a instituição de ensino deverá notificar o Conselho Tutelar, o Ministério Público, à Casa da Mulher Brasileira ou qualquer outra órgão competente para resguardar os petizes e dar a assistência necessária à genitora e/ou mulher lesada.

Art. 7º. Quando a escola resolver que determinado caso deverá ser notificado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, à Casa da Mulher Brasileira ou a outro órgão, é de suma importância que a instituição acompanhe a criança ou o adolescente de forma próxima, bem como os responsáveis do petiz.

Parágrafo único. A própria Secretaria de Educação deve montar equipe multidisciplinar com psicólogos, pedagogos e outros profissionais capacitados,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON

para acompanhar as crianças e os adolescentes, fornecendo-lhes o suporte e o acompanhamento adequado durante o período necessário.

Art. 8º. Caso a suspeita de violência doméstica seja afastada, a escola deve zelar pela salvaguarda da criança ou do adolescente prestando-lhes acolhimento, a fim de apurar o real motivo dos comportamentos peculiares.

Art. 9º. Quando se tratar das estudantes adolescentes que possuem relacionamentos afetivos, residindo ou não com o parceiro, que apresentam características de estarem vivenciando um namoro abusivo – com violência física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral –, a situação deve ser comunicada à família e notificada ao órgão competente, nos casos que lhe dizem respeito.

Art. 10. Será garantido o sigilo no que tange às informações sobre violência recebidas das crianças ou adolescentes e de suas famílias, quando for cabível e recomendado.

Art. 11. A presente Lei busca dar atenção aos arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei de nº 8.069/90).

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor depois de decorridos 60 (sessenta dias) de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 31 de Agosto de 2021.



Vereador Gleisson



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

JUSTIFICATIVA

A família é o primeiro espaço de socialização dos indivíduos, assim como é um ambiente substancial para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Nesta, se oportuniza o estabelecimento dos primeiros laços afetivos – e possivelmente – mais duradouros, sendo, dessa maneira, de grande importância que as relações nela sejam saudáveis, para propiciar o bem estar dos seus membros.

Neste sentido, quando a violência é vivenciada no meio familiar, há uma forte ruptura entre a realidade e o que se tem por conjectura. Os petizes são os mais atingidos pela agressão, uma vez que estão em pleno desenvolvimento intelectual e comportamental.

Atualmente, a violência doméstica e familiar contra mulheres é um dos imbróglios da sociedade brasileira. Conforme o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, a cada 2 minutos uma mulher é agredida no país, sem contar os casos de subnotificação. Muitas dessas agressões são testemunhadas por crianças e adolescentes, afetando diretamente nos desenvolvimentos psíquico e emocional saudáveis destes.

Para mais, as vivências experimentadas no lar, possivelmente, serão trazidas para os outros ambientes frequentados pelos jovens, principalmente, o escolar. Sob esta perspectiva, cabe às instituições de ensino fomentar um ambiente protetor com escuta acolhedora e compreensiva para os seus alunos, mas, sobretudo, àqueles que vivenciam situações violentas em casa.

Muitos desses discentes, provavelmente, não irão relatar, em um primeiro momento, sobre as violências perpetradas no ambiente familiar, entretanto, irão demonstrar por determinados comportamentos que algo desarrazoado está acontecendo neste. Os petizes que presenciam violência conjugal tendem a desenvolver comportamentos agressivos e/ou introspectivos, além de ter as relações sociais e educacionais afetadas negativamente.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

Dessa forma, é significativo que os profissionais da educação estejam preparados para identificar tais situações, posto que muitas dessas condutas são evidenciadas na sala de aula.

Isto posto, o presente projeto de Lei tem por um de seus objetivos capacitar os referidos preceptores para que além de reconhecer as atitudes que ensejam violência no âmbito familiar, possam acolher e orientar a família, com ações interdisciplinares, as quais visem o cumprimento da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, preconizada pela Lei 8.069/90.

A qualificação técnica e emocional desses profissionais que irão lidar com o petiz é fundamental, pois possibilita uma rede de apoio sustentável. Ainda, quando não há capacitação, podem ser adotados procedimentos inadequados e prejudiciais para os jovens e as suas famílias.

Ademais, esse presente projeto de Lei, busca dar concretude ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 4º determina ser:

"(...) dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária".

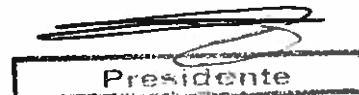
Diante disso, vislumbra-se que toda a sociedade é responsável por garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam oportunizados, especialmente, a Câmara de Vereadores por ser a casa do povo. Tal temática é de extrema importância e não deve ser depreciada pelo Poder Legislativo. Posto isto, solicito a aprovação da matéria de minha autoria aos meus ilustres Pares desta Casa Legislativa.

Vereador Gleisson

1803, 31.08.2021, 09h32



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON



PROJETO DE LEI N. _____/2021

**“Cria o Programa Cidade Limpa
no Município de Belém.”**

Art. 1º Fica criado o Programa Cidade Limpa com o objetivo de desenvolver ações efetivas de sustentabilidade na área de limpeza urbana dos bairros e comunidades do Município de Belém.

Art. 2º O Programa Cidade Limpa engloba a participação integrada dos órgãos públicos e da sociedade civil em:

I – mutirões de limpeza, sendo que os moradores deverão retirar móveis velhos, restos de madeiras e outros objetos sem utilidade;

II – coleta e encaminhamento para a usina de lixo; e

III – dias, roteiros e outros procedimentos relacionados ao recolhimento do material, serão programados pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º Os requerimentos e outros encaminhamentos, relacionados ao Programa Cidade Limpa, deverão ser feitos, preferencialmente, pela associação de moradores.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 31 de Agosto de 2021.

Vereador Gleisson

1814, 31.08.2021, 10h00



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO



PROJETO DE LEI Nº _____

Institui o Programa "Ruas Abertas" no Município de Belém-PA, disciplina sua utilização e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar as denominadas "Ruas Abertas", com finalidade de oportunizar espaços destinados à integração da família com a sociedade, promoção do lazer e da prática de esportes às comunidades específicas, estimulando ações de convivência entre os moradores e a democratização do espaço público.

§1º. A "Ruas Abertas" consiste na utilização exclusiva para as atividades previstas no caput deste artigo, através do bloqueio de trânsito de veículos em determinada rua ou avenida, preferencialmente pelo espaço de um quarteirão, atendidas às exigências previstas na presente Lei e do Código de Trânsito Brasileiro em termos de segurança e do funcionamento do Sistema Viário Municipal;

§2º. Para efeito desta lei, o projeto "Ruas Abertas" funcionará aos domingos e feriados, no horário compreendido entre 8 (oito) e 12:30 (doze e trinta) horas;

§3º. O fechamento das vias públicas deverá ser realizado com cavaletes nos quais constará ostensivamente a expressão "Ruas de Abertas";

§4º. Para os fins desta lei, incumbe à Guarda Municipal o fechamento das vias públicas e a manutenção da segurança nos locais de funcionamento do programa;

§5º. O Poder Executivo Municipal deverá providenciar banheiros públicos para uso da população em geral.

Art. 2º - Nas Ruas Abertas podem ser permitidas as seguintes atividades:

- I - Comerciais e de serviços instaladas nas edificações lindeiras;
- II - Físico-esportivas;
- III - de lazer e recreação;
- IV - Culturais.

Parágrafo único – É terminantemente proibida a utilização de som automotivo ou “paredão de som” nos locais destinados ao programa.

Art. 3º - Os vendedores ambulantes que desejarem exercer suas atividades comerciais (desde que licitas) nos locais escolhidos para execução do programa “Ruas Abertas”, deverão proceder com o cadastramento prévio na prefeitura.

Parágrafo único – O cadastramento possui prazo de validade de até 12 (doze) meses. Após o final do período de validade, o indivíduo deverá renovar o mesmo.


Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias com a iniciativa privada com o fim de providenciar a instalação de bancos e lixeiras nos locais de funcionamento do programa.

Art. 5º - O Poder Executivo autorizará a "Ruas Abertas" após análise técnica da viabilidade do fechamento da rua, avenida ou praça e atendidas as seguintes exigências:

- a) Em vias de fluxos reduzido de veículos automotores;
- b) Através da solicitação formalizada preferencialmente com a anuência de associação comunitária, entidades afins ou por documento assinado por um número substancial de moradores da rua a ser fechada.

Art. 6º - Com a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, ficará a responsabilidade da análise técnica, ficando responsável pelo projeto da sinalização adequada do trecho reservado para as atividades das “Ruas Abertas” a Secretaria Municipal de Obras.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt",
aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2021.


RENAN NORMANDO
Vereador – PODEMOS.

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de Projeto de Lei que versa sobre a instituição do denominado Programa “Ruas Abertas”, cujo objetivo é o de providenciar à sociedade espaços públicos de acesso comum destinados à prática de atividades esportivas, de lazer, cultura, etc...

O programa se efetivará, a princípio, através do fechamento de determinadas ruas da cidade aos domingos e feriados, das 08h às 12:30h. Vale lembrar que o fechamento das mesmas deverá ser feito com prévio estudo de impacto no trânsito local a ser realizado pelo órgão competente.

A iniciativa tende a promover um saudável “programa de família” para a população local, que poderá desfrutar desses novos espaços públicos com a prática de atividades esportivas, tais como caminhadas, passeios de bicicleta, etc; além da possibilidade quase infinita da promoção de eventos culturais de iniciativa pública ou privada, propiciando a democratização do espaço público.

Ademais, não haverá despesa ao erário, pois o fechamento de ruas é virtualmente gratuito, incumbindo ao Poder Público apenas a garantia da segurança e adequação do espaço público.

Entendo que a criação deste dispositivo legal vem ao encontro do interesse de grande parte da população e não acarreta ônus ao executivo do município. Indica-se o presente o presente Projeto de Lei por termos como conveniente buscar junto com as sociedades de moradores espaços de lazer para a população, em especial as crianças e adolescentes.

1818, 31.08 2021, 2 12h00



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO



PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a criação do Pet Comunitário no Município de Belém-PA, estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências.

Art. 1º. Define-se como Pet Comunitário todos os cães e gatos que estabelecem vínculo de manutenção, dependência e afeto com a população e/ou local onde vivem, não havendo um tutor ou proprietário definido, mas sim mantenedores responsáveis por alimentação, abrigo e cuidados diários de forma continuada.

Art. 2º. Poderão ser considerados tutores de cão comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

§ 1º Os mantenedores de que trata o “caput” serão cadastrados pelo órgão responsável, do qual receberão crachá constando qualificação completa.

§ 2º Os mantenedores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos cães comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

§ 3º O animal que não possuir mantenedor(es) não poderá ser classificado como cão comunitário.

Art. 3º. Os tutores deverão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade através de coleira com placa, para identificação visual, contendo

o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato do(s) mantenedor(es).

Art. 4º. Para abrigamento dos animais comunitários, fica permitida a colocação de casas em vias públicas, empresas privadas e condomínios residenciais, desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

§ 1º O indivíduo que retirar a casinha ou recipientes com ração e água sem a devida permissão do mantenedor, estará sujeito multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que será destinada às ONG's de proteção animal presentes e registradas na cidade.

§ 2º Os abrigos de que trata o caput deste artigo deverão ser colocados de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito, bem como deverão ser identificados com afixação de placa contendo a identificação "Pet Comunitário" e referência à presente Lei.

Art. 5º. Os objetivos são:

- I - Regulamentar a situação dos pets comunitários no Município de Belém, tornando legal a colocação de casinhas/abrigos e alimentos aos cães e gatos, em cima do passeio público, em frente ao imóvel do mantenedor ou tutor voluntário;
- II - Estabelecer ações integradas entre o Executivo Municipal, Instituições de Ensino de Medicina Veterinária, ONG's de proteção aos animais, ativistas, protetores de animais e a sociedade civil;
- III - promover o manejo e atenção continuada de pets comunitários através dos setores citados.

Art. 6º. A permanência destes animais será definida através de uma avaliação do órgão competente atendendo os seguintes critérios:

- I - Animal não agressivo;
- II - Comportamento receptivo com pessoas como: carteiros, leituristas, panfleteiros, ciclistas e demais pessoas ou veículos que trafeguem pelo local;
- III - Comprometimento do(s) mantenedor(es) com alimentação diária e provimento de assistência veterinária;
- IV - O animal deverá obrigatoriamente ser castrado;
- V - Ações de educação em guarda responsável na comunidade onde o cão está instalado, de forma a coibir situações de abandono do local.

Art. 7º. Para efetivar esta Lei, o Poder Público poderá promover as seguintes ações:

I - Realizar campanhas de conscientização para o público sobre o conceito de “Pet Comunitário” e sobre o respeito aos direitos dos animais;

II – Promover cursos para os tutores ou tratadores sobre os cuidados fundamentais para proteção dos pets comunitários;

III – Facultar o patrocínio do Pet Comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo, podendo ser autorizado, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora, próximo ao abrigo do animal.

Art. 8º. O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador “Lameira Bittencourt”, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2021.


RENAN NORMANDO
Vereador – **PODEMOS**.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reconhece os Pets comunitários como sendo aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo com a comunidade em que vivem. Assim, o cão comunitário integra a vida dessas pessoas fazendo parte da coletividade.

O Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente do que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional *“é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade”*. Dessa forma, o reconhecimento e o regramento das necessidades do cão comunitário que a proposição sugere atende ao disposto na Constituição.

Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades tais como alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar.

Dada a importância que os Pets comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção dos animais e no reconhecimento dos deveres da sociedade, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

FONTE:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0831d8yp9543w1ghb6av3bvqyf12469584.node0?codteor=1769103&filename=Avulso+-PL+3232/2019#:~:text=CONGRESSO%20NACIONAL%20decreta%3A-Art.,de%20um%20ou%20mais%20tutores.

<https://www.petz.com.br/blog/bem-estar/cachorro-comunitario/>

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12916-16.04.2008.html>

1849, 31.08.2021, 10h00



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO



Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Belém e dá outras providências

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 1º. Os valores previstos no caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo

que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.


§ 2º. Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.

Art. 4º - No mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata esta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador “Lameira Bittencourt”,
aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2021.


RENAN NORMANDO
Vereador – PODEMOS.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ajudar o Executivo a implementar programa visando tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, neste caso, punindo o atropelador e compeli-lo pra concorrer com o aumento no número de socorros prestados aos animais, pois é cada vez mais comum encontrarmos animais atropelados em vias públicas da Cidade, em sua maioria abandonados.

A população não pode mais ficar inerte a esse assunto porque isso se configura a crime de maus- tratos da Lei dos Crimes Ambientais, conforme dispõe o Art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo entendimento de que é obrigação do motorista socorrer o animal que atropelou.

Imprudência, omissão de socorro, infração de trânsito, essas são algumas das práticas de quem atropela um animal em via pública e o abandona. Infelizmente, a população muitas vezes se mantém inerte quanto a esse fato, por desconhecer a existência de mecanismos que realmente possam responsabilizar o infrator e também porque, muitas vezes, até o órgão governamental, que deveria servir para denúncias e punições, desconhece de que se trata de um CRIME AMBIENTAL contra a Fauna, e por vezes acaba não tomando as providências cabíveis. Sabemos que a proteção e o respeito aos animais são garantidos na Constituição Federal através do artigo 225, §1º inciso VII. A Lei Orgânica do nosso município também garante essa proteção em seu artigo 6º, inciso VI.

A presente propositura legislativa apresenta uma solução para as constantes mortes de animais no município de Belém, o poder público não pode se omitir de suas responsabilidades. Desta forma, a presente proposição visa a tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, punindo os infratores em nosso Município, bem como aumentar o número de socorros prestados aos animais atropelados na Cidade de Belém.

Desta forma, infrafirmado busca o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente, que é de relevante interesse público e social.

Fonte:

http://sapl.caruaru.pe.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/14787/projeto_de_lei_obriga_resgate_de_animais_acidentados.pdf

<https://www.saopaulo.sp.leg.br/cgi-bin/wxis.bin/iah/scripts/?IsisScript=iah.xis&form=A&navBar=OFF&hits=200&lang=pt&nextAction=search&base=proje&conectSearch=init&exprSearch=%22PROJETO%20DE%20LEI%22&indexSearch=%5EnCm%5ELTipo+de+projeto%5Etshort%5Ex%2F20%5EyDATABASE&conectSearch=and&exprSearch=288&indexSearch=%5EnPj%5ELN%FAmero+do+projeto%5Ex%2F30%5EyDATABASE&conectSearch=and&exprSearch=2021&indexSearch=%5EnDp%5ELAno+do+projeto%5Ex%2F40%5Etshort%5EyDATABASE>